



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA – UNICEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

ANA LUÍZA PACHECO NEUENSCHWANDER KLINGL

**A QUESTÃO DOS REFUGIADOS VENEZUELANOS E O IMPACTO MIGRATÓRIO
PARA O BRASIL À LUZ DO DIREITO INTERNACIONAL**

BRASÍLIA/DF
2020

ANA LUÍZA PACHECO NEUENSCHWANDER KLINGL

**A QUESTÃO DOS REFUGIADOS VENEZUELANOS E O IMPACTO MIGRATÓRIO
PARA O BRASIL À LUZ DO DIREITO INTERNACIONAL**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Professor Gabriel Haddad Teixeira

**BRASÍLIA/DF
2020**

ANA LUÍZA PACHECO NEUENSCHWANDER KLINGL

**A QUESTÃO DOS REFUGIADOS VENEZUELANOS E O IMPACTO MIGRATÓRIO
PARA O BRASIL À LUZ DO DIREITO INTERNACIONAL**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Professor Gabriel Haddad Teixeira

BRASÍLIA, ABRIL DE 2020

BANCA AVALIADORA

Professor: Gabriel Haddad Teixeira

Professor(a) Avaliador(a)

AGRADECIMENTOS

Acima de tudo agradeço a Deus e à Nossa Senhora, pela oportunidade de escolher o bem. Agradeço ao meu orientador Gabriel Haddad Teixeira pela paciência e pelo grande aprendizado que adquiri no último ano. Agradeço a minha família, especialmente meus avós maternos, Oskar e Noeme, minha mãe Patrícia, meu pai Jorge, meu padrasto Leonardo, meus irmãos Alice, Leonardo e Júlia, minha querida tia Erika, meu tio Gustavo e minha prima Nina por todo o apoio, carinho, atenção e encorajamento em todos os momentos que precisei. A todos os meus familiares, minhas queridas amigas e meus amigos que estiveram ao meu lado e compartilharam comigo momentos de dores e de alegrias. Ao Centro Universitário de Brasília – UniCEUB – e aos professores e mestres de toda a minha vida acadêmica que foram determinantes para a minha formação profissional e me ajudaram a construir um caminho de sucesso.

RESUMO

Um fenômeno recente, em termos populacionais e a nível global, que atinge significativamente diversos países é o deslocamento forçado de milhões de pessoas que se encontram desamparadas em seus países de origem. Os refugiados, vítimas de violências e em situação de extrema vulnerabilidade, atravessam diariamente fronteiras em busca de proteção visando garantir para si direitos humanos mínimos. O cenário migratório tem-se intensificado nos últimos anos, passando a ser imprescindível a discussão do tema diante do aumento do volume do fluxo migratório que acarreta agravado desrespeito à dignidade humana e condições de extrema vulnerabilidade dos refugiados. O presente estudo tem por finalidade analisar o instrumento do refúgio em sua forma contemporânea, dando enfoque ao fluxo de venezuelanos que buscam refúgio no Brasil. Além disso, propõe-se a um estudo sobre o fenômeno da xenofobia enfrentado pelos refugiados, com ênfase no problema social dos venezuelanos que buscam o Brasil como refúgio. Um dos critérios de escolha para o tema foi a relevância político-social para a atualidade diante da expressiva dimensão dos fluxos migratórios. Também buscou-se abordar o presente tema pela necessidade de ações contundentes e efetivas para acolher os refugiados.

Palavras-chave: Refugiados. Venezuelanos. Xenofobia. ACNUR. Proteção Internacional.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	6
1 PANORAMA INTRODUTÓRIO HISTÓRICO E NORMATIVO SOBRE O INSTITUTO DO REFÚGIO.....	9
2 A NATUREZA DA MIGRAÇÃO DOS VENEZUELANOS EM RAZÃO DA ATUAL CRISE HUMANITÁRIA: REFUGIADOS OU MIGRANTES?.....	17
3 A CONCESSÃO CONTEMPORÂNEA DE REFÚGIO E O CRESCIMENTO DA XENOFOBIA NO BRASIL.....	23
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	29
REFERÊNCIAS.....	32

INTRODUÇÃO

Os refugiados são aqueles que se encontram fora do seu país por fundado temor de perseguição relacionados a motivos de raça, religião, nacionalidade, opinião política ou participação em grupos sociais, conforme conceito da Convenção de 1951. Depois dessa conceituação, definições mais amplas passaram a considerar como refugiados pessoas obrigadas a deixar seu país devido a conflitos armados, violência generalizada e violação massiva dos direitos humanos.

Conforme conceitua a ACNUR:

São pessoas que estão fora de seu país de origem devido a fundados temores de perseguição relacionados a questões de raça, religião, nacionalidade, pertencimento a um determinado grupo social ou opinião política, como também devido à grave e generalizada violação de direitos humanos e conflitos armados.¹

Pode-se observar que a problemática atual enfrentada pelos refugiados acentuou-se ultimamente devido aos inúmeros acontecimentos degradantes que acarretaram constantes violações a direitos humanos. O presente trabalho de conclusão de curso busca demonstrar uma abordagem teórica em relação ao instituto do refúgio, a fim de conceituar, identificar e avaliar os possíveis instrumentos jurídicos e as políticas públicas que regulam esse instituto. Entretanto, pretende-se afunilar o tema, a fim de abordar a situação específica dos venezuelanos que buscam o Brasil como país de acolhida nos últimos anos.

A imigração venezuelana no Brasil, até o início de 2010, era pouco expressiva se comparada com a atualidade. O fluxo se intensificou nos últimos meses de 2017 e perdura até os dias atuais, diante da crise socioeconômica que a Venezuela tem sofrido desde o final do Governo de Hugo Chávez, adentrando no governo de Nicolás Maduro. Essa crise levou o país a sofrer a maior crise econômica de sua história, provocando um êxodo em massa para países vizinhos. Com pobreza extrema, violência, hiperinflação e crise política, os venezuelanos se viram em uma situação precária que levou a uma forte onda migratória para países da América Latina.

¹ ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS (ACNUR). **Refugiados**. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/quem-ajudamos/refugiados/>>. Acesso em: 8 Set 2019.

Diante da crise econômica e política que assola a Venezuela desde 2013, a população venezuelana sofre com uma inflação meteórica, escassez de alimentos e extremo desemprego. Dessa forma, cerca de 4 milhões de venezuelanos abandonaram seu país na tentativa de ingressar em outros países em busca de direitos humanos básicos.²

Nos últimos anos, o Brasil recebeu milhares de solicitações de refúgio de venezuelanos. Os nacionais venezuelanos buscaram no Brasil - entre outros países - a proteção humanitária que o instituto de refúgio proporciona.

O fluxo migratório e os impactos do êxodo dos venezuelanos, desencadeou um forte sentimento de hostilidade por parte da população local em Roraima, sendo que muitos passaram a culpar os refugiados pelo desemprego e pela insuficiência crônica na educação, saúde e segurança pública. Esse sentimento de aversão contra os estrangeiros é muito presente em outros países, também assolados por fluxos migratórios, mas só recentemente foi demonstrado de maneira significativa no Brasil.

O assunto em questão, além de ser um tema recorrente na imprensa e na opinião pública, permite tratar com a devida importância a proteção e o apoio a refugiados a longo prazo, integrando a questão no Direito Internacional de forma mais ampla.

O cerne da presente monografia será discutir a busca do refúgio pelos refugiados venezuelanos visto como problema social para o Brasil. A chegada dos refugiados gerou implicações de grande relevância para a população roraimense, conforme demonstrado por manchetes de jornais que versam sobre o assunto e que tratam da situação de tensão entre moradores de Paracaima (RR) e os venezuelanos.

No primeiro capítulo, a fim de contextualizar o tema, será abordada a conceituação do instituto do refúgio e serão demonstradas as normas de caráter internacional e nacional que deram origem e que regulamentam esse instituto. Será estabelecida a importância e contribuição de cada norma para o refúgio como um instituto de proteção humanitária. Ademais, pretende estabelecer de forma sucinta as relevantes diferenças entre os conceitos de migrações e refúgio, dando destaque ao refúgio.

² ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS (ACNUR). **Número de refugiados e migrantes da Venezuela ultrapassa 4 milhões, segundo o ACNUR e a OIM.** 7 Jun 2019. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/2019/06/07/numero-de-refugiados-e-migrantes-da-venezuela-ultrapassa-4-milhoes-segundo-o-acnur-e-a-oim/>>. Acesso em 6 Set 2019.

No segundo capítulo, serão apresentadas considerações acerca da atual crise na Venezuela, que desencadeou pedidos de refúgio em diversos países do mundo. Neste trabalho, o ponto central do estudo será a busca de refúgio no Brasil. O objetivo principal deste capítulo é discutir a natureza da migração dos venezuelanos, devem ser reconhecidos como migrantes por iniciativa própria, apenas visando melhores condições de vida, ou devem ser enquadrados no conceito de refugiado.

Por fim, chegar-se-á à parte essencial do estudo, em que o objeto de discussão será o aumento de conflitos de natureza xenófoba contra os refugiados venezuelanos por alguns brasileiros. Mesmo o Brasil sendo um país reconhecido por acolher formalmente os refugiados, ainda não foram desenvolvidos ações e programas efetivos pelo Estado a fim de acolher essas pessoas. A partir disso, a carência de políticas públicas de acolhida gera efeitos colaterais no comportamento da população e conseqüentemente ocasiona um crescimento de discriminação e um sentimento de aversão aos refugiados.

O presente assunto é de extrema relevância para o mundo jurídico e para a sociedade em geral, sendo necessária tal abordagem a fim de promover uma política migratória robusta para o acolhimento e integração desses refugiados.

1 PANORAMA INTRODUTÓRIO HISTÓRICO E NORMATIVO SOBRE O INSTITUTO DO REFÚGIO

No presente capítulo apresenta-se a conceituação do instituto do refúgio sob a ótica do Direito Internacional e as razões que ensejam a obtenção do status de refugiado. Para embasar o primeiro capítulo do estudo, é necessário diferenciar o conceito de migração do instituto do refúgio. Conforme o Instituto de Migrações e Direitos Humanos – IMDH, define-se:

Migrante é, pois, toda a pessoa que se transfere de seu lugar habitual, de sua residência comum para outro lugar, região ou país. É um termo freqüentemente usado para definir as migrações em geral, tanto de entrada quanto de saída de um país, região ou lugar, não obstante existam termos específicos para a entrada de migrantes – Imigração – e para a saída – Emigração. É comum, também, falar em “migrações internas”, referindo-se aos migrantes que se movem dentro do país, e “migrações internacionais”, referindo-se aos movimentos de migrantes entre países, além de suas fronteiras.³

A migração é um fenômeno antigo e que se repete com intensidade ao longo da história. Diante disso, em muitos casos, a migração é considerada uma escolha de quem deseja migrar, seja dentro de um país ou entre nações para obter melhores condições de vida em outros países, relacionadas a trabalho, estudo, saúde, bem-estar, entre outros. Já o refúgio não pode ser considerado como uma escolha, mas sim uma necessidade de buscar acolhimento em razão a situações de risco.

A condição de refugiado é aplicada àqueles que cruzam as fronteiras de seu país de origem à procura de segurança, fugindo de conflitos e de abusos que estabelecem a evidência de violações dos direitos humanos. Dito isso, a questão dos refugiados vive atualmente seu maior desafio, depois da Segunda Guerra Mundial. Diante da premência de abrigo e proteção das pessoas deslocadas de seus lares como consequência dos conflitos existentes, surge o conceito de refúgio.⁴

³ INSTITUTO MIGRAÇÕES E DIREITOS HUMANOS (IMDH). **Glossário**. 31 Jan 2014. Acesso em: Disponível em: <<https://www.migrante.org.br/imdh/glossario>>. Acesso em 06 Set 2019.

⁴ SPOLIDORO, Eliane de Castro. **Refugiados no Brasil: proteção à luz dos direitos humanos**. Orientadora: Danielle Maria Espezim dos Santos. 2017. 69 pg. Monografia. Faculdade de Direito, Universidade do Sul de Santa Catarina, Palhoça, 2017.

A busca do refúgio é um fenômeno social caracterizado por pessoas que abandonam seu país de origem por fundado temor de perseguição por razões de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, ou ainda, por generalizada e grave violação de direitos humanos.

Nesse diapasão, a autora Julia Bertino Moreira define os refugiados como “migrantes internacionais forçados que cruzam as fronteiras nacionais de seus países de origem em busca de proteção.”⁵

Portanto, a fim de conceituar o que é ser refugiado, é necessário atentar-se ao fenômeno da perseguição, mas também devem ser analisados outros elementos que determinam o *status* de refugiado, como “o caráter discriminatório da inflição do dano - o qual se baseia em considerações de raça, religião, nacionalidade, opinião política ou grupo social - e o cruzamento de fronteiras internacionais”.⁶

Para Luiz Paulo Barreto, por mais que a existência de asilados e refugiados seja tão antiga quanto a própria história, o instituto só ganha efetiva proteção pela comunidade internacional no século XX.⁷

O refúgio como instituto jurídico foi criado a partir da Segunda Guerra Mundial pelas atrocidades cometidas naquela época e foi a partir da Convenção sobre Estatuto dos Refugiados em 1951 que foi definido em caráter universal a condição dos refugiados e houve assim a determinação de seus direitos e deveres.

Nesse mesmo contexto, a ONU, criada em 1945, desempenhou um papel fundamental e instituiu o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), em 1950, iniciativa que deu início a proteção internacional dos refugiados.

⁵ MOREIRA, Julia Bertino. Refugiados no Brasil: reflexões acerca do processo de integração local. **REMHU, Rev. Interdiscip. Mobil. Hum.**, Brasília, v. 22, n. 43, p. 85-98, Dez 2014. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1980-85852014000200006&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 20 Mar 2020

⁶ REIS, Rossana Rocha; MENEZES, Thais Silva. Direitos humanos e refúgio: uma análise sobre o momento anterior à determinação do status de refugiado. **Rev. Sociol. Polit.**, Curitiba, v. 22, n. 49, p. 61-83, Mar. 2014. Disponível em:

<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-44782014000100004&lng=en&nrm=iso>.

Acesso em: 20 Mar 2020.

⁷ BARRETO, Luiz Paulo Teles Ferreira **Refúgio no Brasil: A proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas Américas**. 1. ed. Brasília. ACNUR, Ministério da Justiça, 2010. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Refugio-no-Brasil_A-protecao-brasileira-aos-refugiados-e-seu-impacto-nas-Américas-2010.pdf>. Acesso em: 07 Mar 2020.

O papel do ACNUR se baseia, principalmente, na proteção jurídica, assistência material aos solicitantes de refúgio e aos refugiados. Além disso, o órgão instituído pela ONU supervisiona o cumprimento da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967, de maneira a conduzir ações internacionais para a proteção dos refugiados e buscar por soluções duradouras para seus problemas. No instrumento constitutivo do ACNUR, havia previsão expressa de data de término das atividades, segundo Liliana Lyra Jubilut, mas diante do quadro de persistência de refugiados, perdura até os dias de hoje.⁸

Segundo relatório anual do ACNUR, divulgado em junho de 2019, são verificados atualmente os maiores níveis de deslocamento já registrados na história do ACNUR. Há no mundo 25,9 milhões de refugiados e 3,5 milhões de casos pendentes de pedido de refúgio. Estes 25,9 milhões de pessoas integram um total de 70,8 milhões de pessoas forçadas a se deslocar pelo mundo.⁹

Esse trabalho procura reconhecer definitivamente os direitos humanos dos refugiados, em oposição à proteção provisória criada em resposta à Segunda Guerra Mundial. O tema, além de ser atual, procura tratar da importância da proteção e do apoio a refugiados a longo prazo, proporcionando um desenvolvimento internacional, mas também nacional, a fim de afetar internamente diversos países.

O ACNUR, criado por resoluções da ONU, foi estabelecido para elevar o status da proteção dos refugiados a um âmbito internacional, sendo um órgão subsidiário da Organização das Nações Unidas (ONU). Esse órgão tem dois objetivos a serem atingidos: providenciar a proteção dos refugiados e promover a implementação de soluções duráveis para esta questão.

O refúgio foi regulado pela Convenção de 1951 (Estatuto dos Refugiados) e ratificado pelo Protocolo de 1967. Ambos são instrumentos que sustentam a proteção de refugiados no sistema jurídico internacional e delegam a cada Estado contratante o estabelecimento do procedimento que considerar mais adequado de proteção.

⁸ JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito Internacional dos Refugiados e sua Aplicação no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. São Paulo: Método, 2007. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2013/O_Direito_Internacional_dos_Refugiados.pdf>. Acesso em: 05 Jun 2019.

⁹ ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS (ACNUR). **Dados sobre refúgio**. 19 Jun 2019. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugio/>>. Acesso em 06 Set 2019.

No Brasil, o instituto dos refugiados é regulado pela Lei no 9.474/97, a qual define mecanismos de implementação da Convenção de 1951. Essa lei decorreu do Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH), programa esse que demonstrou um interesse na inserção da proteção dos refugiados no ordenamento jurídico brasileiro.

Em seguida, é necessário realizar uma breve diferenciação entre asilo e refúgio para tais conceitos não serem confundidos, já que existem semelhanças entre os institutos por tratarem em sua essência da proteção do indivíduo que sofre perseguição.¹⁰

Por mais que sejam assemelhados, os institutos se diferenciam em diversos aspectos. O asilo é empregado quando há uma perseguição política de caráter individual e sua concessão é feita por meio de ato discricionário do Estado acolhedor, não havendo nenhuma sujeição a qualquer organismo internacional. Já o refúgio tem um caráter coletivo e generalizado, sendo concedido de maneira universal e visa a proteção de pessoas com fundado temor de perseguição, conforme demonstra Luiz Paulo Barreto.¹¹

Sendo assim, mesmo com distinções, os institutos têm os mesmos objetivos e a mesma essência e são caracterizados por um caráter humanitário. Logo, asilo e refúgio apresentam uma condição de complementaridade e podem ser considerados espécies de um mesmo gênero para a autora Liliana Jubilut:

Assim, tem-se que os dois institutos, apesar de terem diferenças que os tornam institutos distintos, apresentam o mesmo objetivo e a mesma base de atuação – livrar seres humanos de perseguições por meio de sua acolhida em outro Estado no qual poderão gozar de seus direitos mais fundamentais e manter, deste modo, sua dignidade –, pelo que se tornam complementares e assemelhados, razão pela qual podem ser considerados espécies de um mesmo gênero.¹²

Em outra perspectiva, é necessário abordar o princípio do *non-refoulement*, essencial para a abordagem teórica, que é o direito de não ser devolvido. Esse princípio é essencial para

¹⁰ JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito Internacional dos Refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método, 2007. p. 36. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2013/O_Direito_Internacional_dos_Refugiados.pdf>. Acesso em: 10 Jun 2019.

¹¹ BARRETO, Luiz Paulo Teles Ferreira. **Das diferenças entre os Institutos Jurídicos do Asilo e do Refúgio**. IMDH. 14 Set 2006. Disponível em: <<https://www.migrante.org.br/refugiados-e-refugiadas/das-diferencas-entre-os-institutos-juridicos-do-asilo-e-do-refugio/2006>>. Acesso em: 18 Mar 2020.

¹² JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito Internacional dos Refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método, 2007. p. 50. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2013/O_Direito_Internacional_dos_Refugiados.pdf>. Acesso em: 14 Jun 2019.

o sistema internacional de proteção aos refugiados, conforme cita a professora Doutora Flávia Piovesan, em seu artigo “O Direito de Asilo e a Proteção Internacional dos Refugiados”.¹³ O direito de não ser devolvido se torna uma obrigação a ser garantida pelos Estados acolhedores de refugiados, e é reconhecido como princípio *jus cogens*, uma “norma imperativa de direito internacional da qual não é permitida derrogação.”¹⁴

Segundo Liliana Jubilut, o princípio da não devolução é base de todo o direito dos refugiados e deve ser garantido ao indivíduo perseguido uma nova oportunidade de vida e proteção contra as perseguições e violações de direitos humanos sofridas.¹⁵

O princípio do *non-refoulement* decorre diretamente da íntima vinculação entre Direito Internacional dos Refugiados e Direitos Humanos. O desenvolvimento do amparo aos refugiados está ligado ao progresso do Direito Internacional dos Direitos Humanos. A relação entre os institutos é facilmente perceptível, bastando entender que o Direito dos Refugiados é, basicamente, uma forma de propiciar a estes migrantes os direitos básicos e inerentes aos seres humanos.¹⁶

Importante mencionar que o instrumento jurídico que sustenta o regime internacional de refugiados teve as suas origens no regime internacional dos direitos humanos, conforme expõe Liliana Jubilut, sendo que o objeto dos dois regimes é garantir a proteção da dignidade da pessoa humana em um âmbito internacional. O Estado deve ser o garantidor enquanto o ser humano é beneficiário da proteção da dignidade da pessoa humana.¹⁷

¹³ PIOVESAN, Flávia. O direito de asilo e a proteção internacional dos refugiados. In: RODRIGUES, Viviane Mozzine (Org.) **Direitos Humanos e Refugiados**. Vila Velha: UVV, 2006. p. 54-95.

¹⁴ VIEIRA DE PAULA, Bruna. O Princípio do *non-refoulement*, sua natureza *jus cogens* e a proteção Internacional dos Refugiados. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, [S.l.], n. 7, p. 51-68, dez. 2006. ISSN 1677-1419. Disponível em: <<http://revista.ibdh.org.br/index.php/ibdh/article/view/94>>. Acesso em: 27 set. 2019.

¹⁵ JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito Internacional dos Refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método, 2007. p. 17. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2013/O_Direito_Internacional_dos_Refugiados.pdf>. Acesso em: 14 Jun 2019.

¹⁶ Idem Ibidem. p. 60.

¹⁷ Idem Ibidem. p. 60.

Diante disso, a proteção internacional dos refugiados se baseia na “universalidade dos direitos humanos. Os refugiados são, assim, titulares de direitos humanos que devem ser respeitados em todo momento, circunstância e lugar”.¹⁸

Ainda sobre o princípio do *non-refoulement*, esse encontra-se definido no artigo 33 da Convenção de 1951 (Estatuto dos Refugiados) em seu parágrafo primeiro:

§1. Nenhum dos Estados Membros expulsará ou rechaçará, de maneira alguma, um refugiado para as fronteiras dos territórios em que a sua vida ou a sua liberdade seja ameaçada em virtude da sua raça, da sua religião, da sua nacionalidade, do grupo social a que pertence ou das suas opiniões políticas. (ACNUR/1951)¹⁹

Sendo assim, a Convenção dos Refugiados de 1951, o Protocolo de 1967, o ACNUR e o princípio do *non-refoulement* são o “sustentáculo do instituto do refúgio”.²⁰

A Convenção de 1951, chamada de Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, foi adotada em 28 de julho de 1951 pela Resolução n. 429 (V) da Assembleia Geral das Nações Unidas. Entrou em vigor em 22 de abril de 1954, e representa claramente um verdadeiro marco histórico na luta dos refugiados, porquanto se caracterizou como o primeiro instrumento de proteção universal.

A Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados conceitua refugiado como termo que se aplica a qualquer pessoa que, devido a acontecimentos antes de 1º de janeiro de 1951 na Europa. Foram assim criadas as chamadas reservas temporais e geográficas, que implicaram na delimitação do termo refugiado em relação a espaço e tempo. A definição de refugiado à época está no art. 1º da Convenção, que prevê que:

Para os fins da presente Convenção, o termo "refugiado" se aplicará a qualquer pessoa:

2) Que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer

¹⁸ PIOVESAN, Flávia. O direito de asilo e a proteção internacional dos refugiados. In: RODRIGUES, Viviane Mozine (Org.) **Direitos Humanos e Refugiados**. Vilha Velha: UVV, 2006. p. 54-95.

¹⁹ ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS (ACNUR). **Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados**. 28 Jul 1951. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf>. Acesso em 08 Set 2019.

²⁰ JUNQUEIRA, E. I. **Refugiados: em busca de reconhecimento e de direitos no âmbito do direito internacional**. Orientador: Gabriel Haddad Teixeira. 2016. 56 f. Monografia (Graduação em Direito). Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2016.

valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele.²¹

Para Luiz Paulo Barreto, as reservas temporais e geográficas da Convenção de 1951 acarretavam a consequência de uma aplicabilidade limitada do instituto de refúgio. Entretanto, o Protocolo de 1967 corrigiu o conceito limitado de refugiado ao omitir as palavras “como resultado de acontecimentos ocorridos antes de 1o de janeiro de 1951”, tornando a definição de refugiado aplicável para acontecimentos futuros. O Protocolo tornou a Convenção de 1951 acessível a todos, independentemente do local de perseguição e sem limitação de tempo da ocorrência do fato. Esse protocolo é considerado um “instrumento internacional específico que daria caráter universal e atemporal à Convenção de 1951”.²²

Ademais, o conceito de refugiado da Convenção de 1951 também foi ampliado pela Declaração de Cartagena de 1984 para reconhecer o *status* de refugiado para aqueles que sofrem grave e generalizada violação de direitos humanos.

Em relação à política de integração de refugiados no Brasil, foi aprovada uma lei sobre refúgio, a Lei no 9.474, de 22 de julho de 1997, que estabelece o procedimento para a determinação, cessação e perda da condição de refugiado, os direitos e deveres dos solicitantes de refúgio e as soluções duradouras para os refugiados. Prevê o inciso III do artigo 1o dessa lei que: “será reconhecido como refugiado todo indivíduo que devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.”²³

Neste capítulo foram apresentados o conceito e a evolução história do Instituto do Refúgio, sob a ótica do Direito Internacional e na legislação brasileira. A presente abordagem conceitual do tema foi essencial para compreender onde nasceu o instituto e qual é a proteção garantida aos refugiados, diariamente excluídos de direitos e do mínimo existencial.

²¹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951**, 28 de julho de 1951. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugueses/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf>. Acesso em: 07 Set 2019.

²² BARRETO, Luiz Paulo Teles Ferreira. **Das diferenças entre os Institutos Jurídicos do Asilo e do Refúgio**. IMDH. 14 Set 2006. Disponível em: <<https://www.migrante.org.br/refugiados-e-refugiadas/das-diferencas-entre-os-institutos-juridicos-do-asilo-e-do-refugio/2006>>. Acesso em: 18 Mar 2020.

²³ BRASIL. **Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997**. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9474.htm>. Acesso em: 07 Set 2019.

Como foi demonstrado, a questão dos refugiados não é atual, mas foi dada a devida atenção no âmbito internacional somente a partir do século XX. Sendo assim, ainda há muito que se trabalhar para dirimir o descompasso entre desigualdade dos refugiados e necessidade de garantias.

Diante da abordagem introdutória, o tema será afinado para se discutir a situação atual dos venezuelanos a fim de compreender se são enquadrados como refugiados em situação de vulnerabilidade ou se são migrantes econômicos em busca de um futuro melhor. Os nacionais venezuelanos fogem do seu país de origem, se deslocando para outros países, principalmente dentro da América Latina, abandonando suas casas, famílias e bens em troca de um futuro incerto.

A partir dessa diferenciação, abordar-se-á o crescimento do fenômeno da xenofobia com o volume de entrada dos venezuelanos no Brasil. Com a intensificação desse deslocamento, houve o despertar na população local de um sentimento de xenofobia, antes latente, que resultou em conflitos, violência e até mesmo em expulsão de venezuelanos. Possivelmente, esse sentimento foi motivado pelo medo, hipótese que será examinada e aprofundada no desenvolvimento do presente estudo.

2 A NATUREZA DA MIGRAÇÃO DOS VENEZUELANOS EM RAZÃO DA ATUAL CRISE HUMANITÁRIA: REFUGIADOS OU MIGRANTES?

Desde meados de 2013 a Venezuela enfrenta uma crise socioeconômica e política que se arrasta até os dias de hoje. Os setores que mais sofrem com os efeitos dessa crise são a economia e a política, principalmente pela redução do valor do barril do petróleo e pela ineficiência do governo, gerando hiperinflação e falta de itens básicos.

A crise que assola o país tem igualmente sido caracterizada como crise humanitária, diante da ausência de proteção do Estado e violação de direitos fundamentais. Nesse sentido, a Resolução 2/18 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) demonstrou que, nos últimos anos, a Venezuela tem sofrido “grave crise política, econômica e social assim como as múltiplas e massivas violações de direitos humanos”.²⁴

Para compreender o fenômeno da crise na Venezuela, é necessária uma breve análise do governo de Hugo Chávez e de seu sucessor, Nicolás Maduro. Hugo Chávez, ex-presidente da Venezuela, permaneceu catorze anos no poder e garantiu certas melhorias para o país, como a distribuição de renda que diminuiu consideravelmente o número de pobres do país, a redução da mortalidade infantil e aumento do Produto Interno Bruto (PIB). Durante o governo Chávez, a situação de pobreza entre os venezuelanos caiu de 49,4%, em 1999, para 27,8%, em 2010.²⁵

Entretanto, o governo Chávez também ficou marcado por seus pontos negativos, pois mesmo com políticas de inclusão social, foram adotadas inúmeras medidas antidemocráticas ao longo de seu governo. Um impasse que o ex-presidente não conseguiu lidar durante seu mandato é a inflação, uma das maiores dificuldades econômicas que a Venezuela enfrenta e que permanece até os dias atuais, atingindo principalmente a população de renda mais baixa.

Ademais, Chávez foi acusado de ter aumentado a corrupção no país ao invés de combatê-la. Isso pode ser demonstrado no recente relatório da ONU Transparência

²⁴ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Resolução 2/18. Migração forçada de pessoas venezuelanas.** 167o período de sessões. Bogotá, 2018. Disponível em: <<https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/pdf/Resolucao-2-18-pt.pdf>>, acessado em 23 Out 2019.

²⁵ COMISSÃO ECONÔMICA PARA A AMÉRICA LATINA E O CARIBE (CEPAL). **América Latina (18 Países): Pessoas em Situação de Pobreza e Indigência, em torno de 2002, 2010 e 2011.** Disponível em: <<https://www.cepal.org/prensa/noticias/comunicados/0/48460/tabla-pobreza-indigencia-pt.pdf>>. Acesso em: 30 Out 2019.

Internacional elaborado em 2018, em que a Venezuela aparece em 168º lugar em uma lista de 172 países em um ranking de percepção da corrupção no mundo.²⁶

Em 2013, Hugo Chávez faleceu e Nicolás Maduro assumiu provisoriamente o poder até a celebração das eleições. Em abril de 2013, Maduro tornou-se presidente de fato do país ao vencer as eleições e desde então, a crise econômica e política tomou grandes proporções.

Nos dias de hoje, a economia na Venezuela é pouco variada e é voltada para a produção e venda de petróleo, que também moldam a política do país. Por ser um país rico em petróleo, a sua economia basicamente advém dele. O petróleo representa a maior fonte de renda do país. Entre 2004 e 2015, o país recebeu cerca de 750 bilhões de dólares procedentes da exportação desse insumo.

Todavia, em 2014, houve uma queda no preço do barril no mercado internacional, o que gerou um resultado negativo no PIB do país e gerou escassez de insumos básicos da população. Além do preço do petróleo cair, houve também uma queda significativa na produção do mesmo. Em 1999, início do governo de Hugo Chávez, eram produzidos mais de 3 milhões de barris por dia e hoje em dia a produção diária é de aproximadamente 1,5 milhão, segundo a Organização dos Países Exportadores de Petróleo (Opep).²⁷

Outro fator que contribuiu para a crise na Venezuela foi uma medida de intervenção estatal chamada controle dos preços, tomada ainda no governo de Hugo Chávez. Essa medida, embora visasse diminuir a inflação, desestimulou investimentos da iniciativa privada do país. Atualmente, o quadro agravou-se consideravelmente, sendo que vem sofrido uma crise de hiperinflação, que aumentou significativamente os preços e prejudicou fortemente o poder de compra.²⁸

Ademais, a Venezuela encontra-se politicamente dividida. De um lado estão os que defendem as políticas socialistas implantadas pelo ex-presidente Hugo Chávez, de outro, a oposição, que almeja o fim do poder do mesmo partido há dezoito anos. Maduro acusa os

²⁶ ONU TRANSPERÊNCIA NACIONAL. **Índice de Percepção da Corrupção 2018 (IPC)**. Disponível em: <<https://ipc2018.transparenciainternacional.org.br>>. Acesso em: 30 Out 2019.

²⁷ BBC NEWS. **Crise na Venezuela: o que levou o país vizinho ao colapso econômico e à maior crise de sua história**. São Paulo, 2018. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-45909515>>. Acesso em: 30 Out 2019.

²⁸ Idem Ibidem.

empresários de se unirem para reter os produtos e agravar o desabastecimento nos supermercados, o que intensifica ainda mais os impasses políticos dentro do país.²⁹

Em resultado, a crise política, econômica e humanitária que atinge a Venezuela fez com que milhares de nacionais venezuelanos se deslocassem em busca de direitos e garantias em outros Estados, incluindo o Brasil.

Dados da ACNUR demonstraram que a maioria dos venezuelanos estão se deslocando para países latino-americanos, sendo que a Colômbia recebeu cerca de 1,3 milhão de nacionais, o Peru conta com 768 mil, o Chile 288 mil, o Brasil 168 mil e a Argentina, 130 mil.³⁰

A Venezuela sofre com uma crise tão avassaladora ao ponto de sua população não dispor de produtos básicos para sobreviver. Nesse sentido, a atual conjuntura evidencia claramente uma violação ao princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, além de infringir direitos humanos básicos de todo indivíduo.³¹

A partir disso, conclui-se que há na Venezuela uma situação de grave e generalizada violação de direitos humanos, o que acarreta a possibilidade de os venezuelanos receberem o *status* de refugiado e obterem proteção legal específica no país de acolhida, conforme ampliação do conceito de refugiado pela Declaração de Cartagena de 1984, também prevista no artigo 1º, inciso III, da Lei 9.474/97, promulgada no Brasil.³²

Importante lembrar a diferenciação entre refugiado e migrante para definir qual o perfil dos venezuelanos que se deslocam do país sul-americano em busca de refúgio e melhores condições de vida. Apesar de serem abordados como sinônimos, há uma diferença

²⁹ O POVO ONLINE. **Entenda a crise na Venezuela que provocou forte onda migratória ao Brasil.** 2018. Disponível em: <<https://www.opovo.com.br/noticias/mundo/2018/03/entenda-a-crise-na-venezuela-que-provocou-onda-migratoria-ao-brasil.html>>. Acesso em: 26 nov. 2018.

³⁰ ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS (ACNUR). **Número de refugiados e migrantes da Venezuela ultrapassa 4 milhões, segundo o ACNUR e a OIM.** Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/2019/06/07/numero-de-refugiados-e-migrantes-da-venezuela-ultrapassa-4-milhoes-segundo-o-acnur-e-a-oim/>>. Acesso em: 29 de Out 2019.

³¹ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988, 292 p. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.

³² BRASIL. **Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.** Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9474.htm>. Acesso em: 16 Set. 2019.

legal imprescindível entre os conceitos. Além disso, deve-se manter clareza acerca das causas e características dos movimentos de refúgio.

O conceito de migrante pressupõe uma voluntariedade no deslocamento com a finalidade de buscar melhorias de caráter socioeconômico e atingir “melhores oportunidades de trabalho e educação ou procurando viver com parentes que moram fora do país de origem”.³³ Os migrantes, em geral, deslocam-se não por causa de uma ameaça direta de perseguição ou morte, mas principalmente para melhorar sua vida em busca de trabalho ou educação, por reunião familiar ou por outras razões. Enquanto os migrantes continuam recebendo a proteção do seu governo, os refugiados não possuem perspectiva de retornar ao país de origem.

O refugiado, por outro lado, tem sua condição definida pela Convenção de Genebra (1951) e seu Protocolo de 1967, além de outros documentos internacionais, bem como a Lei nº 9.474/97 em âmbito nacional. O conceito de refugiado implica fundado temor de/ou a perseguição por motivo de raça, opinião pessoal, grupo social. Eles não podem permanecer no Estado que lhe ameaça ou lhes causem violações a direitos humanos.

A fim de garantir as obrigações específicas voltadas aos refugiados nos termos do direito internacional, as definições devem ser abordadas separadamente para não ocasionar falhas de entendimento na conceituação sobre refúgio e migração. Sem levarmos em conta os conceitos, corre-se o risco de excluir a ênfase de uma “proteção legal específica que os refugiados precisam, como proteção contra o *refoulement* e contra ser penalizado por cruzar fronteiras para buscar segurança sem autorização.”³⁴ A busca pelo refúgio é um direito humano universal e misturar os conceitos debilita o amparo necessário aos refugiados no momento em que mais precisam de tal proteção.

Atualmente, mais de 244 milhões de pessoas encontram-se fora do seu país de origem no mundo³⁵. Esse fluxo migratório se dá por diversos motivos, seja em busca de melhores condições de vida, estudo, trabalho, ou até mesmo para se proteger. Os primeiros

³³ ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS (ACNUR). **ACNUR explica significado de status de refugiado e migrante**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/acnur-explica-significado-de-status-de-refugiado-e-migrante/>>. Acesso em 31 de Out 2019.

³⁴ NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Qual a diferença entre ‘refugiados’ e ‘migrantes’?**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/qual-a-diferenca-entre-refugiados-migrantes/>>. Acesso em 31 Out 2019.

³⁵ ASANO, Camila Lissa; TIMO, Pétalla Brandão. **A nova Lei de Migração no Brasil e os direitos humanos**. 2017. Disponível em: <<https://br.boell.org/pt-br/2017/04/17/nova-lei-de-migracao-no-brasil-e-os-direitos-humanos>>. Acesso em: 10 set. 2018.

três motivos inserem-se no conceito de migrações, que ocorrem quando alguém se muda para outro lugar – dentro do seu próprio país ou não –, por iniciativa própria, apenas visando melhores condições de vida, ao passo que o último motivo pode se enquadrar no conceito de refúgio.³⁶

Sendo assim, um refugiado é aquele que teve que deixar o seu país de origem em decorrência de um fundado temor de perseguição, em razão de sua etnia, religião, nacionalidade, convicção política ou pertencimento a determinado grupo social (conceito clássico de refúgio), previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 9.474/97. Além da hipótese clássica do instituto, há também aqueles que se encontram em situação de grave e generalizada violação de direitos humanos – conceito ampliado de refúgio – em seu país de origem e são obrigados a buscar proteção em outros países. Essa definição ampliada está prevista no artigo 1º, inciso III, da Lei 9.474/97.³⁷

Conforme o contexto acima delineado, observou-se que em 2018, a população aproximada de venezuelanos vivendo no Brasil superava 52.000 (cinquenta e dois mil) indivíduos, registrando-se 800 ingressos diários pela fronteira da Venezuela com o estado brasileiro de Roraima. Desses, 25.000 (vinte e cinco mil) são solicitantes de refúgio³⁸.

Diante da instabilidade política e econômica no país, os nacionais venezuelanos se encontram em condição de grave e generalizada violação de direitos humanos e, conforme delimita a Lei 9.474/97, devem ser considerados refugiados.

Nessa perspectiva, foi expedida uma nota de orientação da Organização das Nações Unidas (ONU)³⁹, em que a porta-voz do ACNUR, Liz Throssel, alegou que em média cinco mil pessoas⁴⁰ todos os dias deixam a Venezuela. Diante dessa situação política, econômica,

³⁶ CARTA CAPITAL. **Entenda a diferença entre migrante, refugiado e requerente de asilo**. Alemanha, 2015. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/internacional/entenda-a-diferenca-entre-migrante-refugiado-e-requerente-de-asilo-2601.html>>. Acesso em: 26 nov. 2018.

³⁷ BRASIL. **Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997**. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9474.htm>. Acesso em: 16 Set. 2019.

³⁸ WEBER, Rosa. **Tutela Provisória na Ação Cível Originária 3.121 RORAIMA**, p. 09 2018. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5437155>>. Acesso em: 02 out. 2018.

³⁹ REF WORLD. **Venezuela: Nota de orientación sobre consideraciones de protección internacional para los venezolanos**. Disponível em: <<https://www.refworld.org/es/docid/5ce2d44c4.html>>. Acesso em: 07 Nov 2019.

⁴⁰ WATSON, Katy. Venezuela, o país que 5 mil pessoas abandonam todos os dias. 30/12/2018. **BBC Brasil**. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-46716546>>. Acesso em: 18 Fev 2020.

humanitária “o ACNUR considera que maioria dos que fugiram do país precisam de um sistema internacional de proteção”.⁴¹

Essa proteção se deve pela violação constante aos direitos humanos dos venezuelanos, em termos do risco à vida, à segurança e à liberdade que eles sofrem diariamente no país. Ademais, conforme orientação do ACNUR⁴², deve ser aplicada a Convenção de 1951 sobre os Refugiados para os venezuelanos. A maior parte deles necessita de proteção de refugiados com base nos “critérios mais amplos da Declaração de Cartagena de 1984 aplicada na América Latina.”⁴³

Ao enquadrar os venezuelanos no status de refugiado, o ACNUR assegura uma maior necessidade de proteção internacional a estes indivíduos e exige uma maior solidariedade dos países que os acolhem. Um exemplo dessa proteção é o princípio da não devolução, chamado de *non-refoulement*, que impede que o refugiado seja devolvido ao seu país de origem, sendo que o migrante econômico pode ser devolvido.

Diante do maior êxodo da atualidade, conforme a OIM, o número de venezuelanos que se desloca do país sul-americano “deve chegar a cinco milhões de pessoas no fim de 2019 e, em breve, será maior que o de refugiados sírios no mundo”.⁴⁴

Sendo assim, diante o exposto, os venezuelanos que deixaram o país em fuga da crise merecem receber o *status* de refugiados e cabe aos Estados não só permitirem o acesso dos venezuelanos a seu território como também garantirem proteção e tratamento adequado, destacando a necessidade crítica de segurança das pessoas forçadas a fugir por suas vidas e por liberdade.

⁴¹ NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Maioria das pessoas que foge da Venezuela necessita de proteção internacional para refugiados**. 2019. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/maioria-das-pessoas-que-foge-da-venezuela-necessita-de-protecao-internacional-para-refugiados/>>. Acesso em: 03 Nov 2019.

⁴² ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS (ACNUR). **Nota de Orientação sobre Considerações de Proteção Internacional para os Venezuelanos**. Maio de 2019 Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2019/05/Atualização-Guidance-Note.pdf>>. Acesso em: 18 Fev 2020.

⁴³ ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS (ACNUR). **Maioria das pessoas que foge da Venezuela necessita de proteção internacional para refugiados**. 21 Maio 2019. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/2019/05/21/maioria-das-pessoas-que-foge-da-venezuela-necessita-de-protecao-internacional-para-refugiados/>>. Acesso em: 18 Fev 2020.

⁴⁴ RFI. O Globo. **Número de refugiados e migrantes venezuelanos no mundo vai superar em breve o de sírios**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mundo/noticia/2019/10/29/numero-de-refugiados-e-migrantes-venezuelanos-no-mundo-vai-superar-em-breve-o-de-sirios.ghtml>>. Acesso em: 07 Nov 2019.

3 A CONCESSÃO CONTEMPORÂNEA DE REFÚGIO E O CRESCIMENTO DA XENOFOBIA NO BRASIL

Mais de 4 milhões de venezuelanos abandonaram o país na tentativa de buscar direitos humanos básicos em nações da América-Latina, conforme demonstrado nos capítulos anteriores.⁴⁵ A imigração venezuelana no Brasil, até o início de 2010, era pouco expressiva se comparada com a atualidade.

Diante de uma pobreza extrema, violência, hiperinflação e crise política, os venezuelanos se encontram em situação precária, provocando um êxodo em massa para países vizinhos. Todavia, certos países, como Peru e Equador, dificultaram o acesso desses refugiados ao exigir a apresentação de passaporte dos venezuelanos. Com essa restrição, os países de fronteiras abertas, como é o caso da Colômbia e do Brasil, absorvem a maioria dos migrantes.⁴⁶

Centenas de refugiados venezuelanos migram diariamente para o Brasil pelo estado de Roraima, que faz fronteira terrestre com a Venezuela. Como resultado, o aumento do número de refugiados no país vinculado a falta de políticas públicas que visam a educação em direitos humanos ocasiona cada vez mais conflitos de natureza xenófoba.

A partir desse aumento expressivo no fluxo migratório, a questão é: como acolher milhares de estrangeiros, oferecer não só serviços de educação e saúde pública, mas também emprego, sem afetar a vida dos roraimenses? Tal questionamento causou um forte sentimento de hostilidade por parte da população local em relação aos refugiados, sendo que muitos passaram a culpar os mesmos pelo desemprego e pela insuficiência na educação, saúde e segurança pública.

Esse sentimento de aversão contra os estrangeiros é muito presente em outros países, mas é recentemente demonstrado no Brasil. Conforme levantamento da Secretaria Especial de

⁴⁵ ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS (ACNUR). **Número de refugiados e migrantes da Venezuela ultrapassa 4 milhões, segundo o ACNUR e a OIM**. 7 Jun 2019. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/2019/06/07/numero-de-refugiados-e-migrantes-da-venezuela-ultrapassa-4-milhoes-segundo-o-acnur-e-a-oim/>>. Acesso em 17 Fev 2020.

⁴⁶ CRISE humanitária de venezuelanos exige acolhimento, não xenofobia. Editorial. **O Globo**. 21 Ago. 2018. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/opiniao/crise-humanitaria-de-venezuelanos-exige-acolhimento-nao-xenofobia-22995676#ixzz5Rk6oJ5c0>>. Acesso em 15 Set. 2018.

Direitos Humanos, as denúncias de xenofobia no Brasil cresceram em 633% em relação ao ano de 2014.⁴⁷

A falta de preparo dos brasileiros para lidar com a entrada recorrente de refugiados venezuelanos é nítida e pode ser demonstrada em casos recorrentes de violência e violação de direitos humanos. A cidade pacata de Pacaraima (RR), local de fronteira terrestre entre Brasil e Venezuela, tem uma população que não ultrapassa 12 mil habitantes. Episódios de violência e hostilidade não eram comuns na cidade, como os refugiados venezuelanos vivenciam atualmente. Um dos casos de violência ocorreu em agosto de 2018, quando mil e duzentos venezuelanos foram despejados da fronteira entre Brasil e Venezuela e suas barracas e pertences foram queimados.⁴⁸

Ademais, *fake news* viralizaram e provocaram reações xenófobas em alguns brasileiros diante de boatos envolvendo os refugiados venezuelanos. Diante da ausência de esclarecimentos oficiais por parte do governo, foram apresentadas realidades distintas em relação a integração dos venezuelanos, o que gerou aversão aos nacionais venezuelanos que buscam acolhimento no Brasil. Argumentos com viés xenófobo podem ser demonstrados ao associar o crescimento da enfermidade da malária à atual conjuntura migratória ou ao responsabilizar os venezuelanos pelo aumento da criminalidade do Estado Roraimense.⁴⁹

Nessa mesma perspectiva, o discurso negativo de autoridades estimula a xenofobia ao culpar os venezuelanos pela superlotação do sistema público e consequente precariedade dos serviços. Um exemplo do incentivo à xenofobia contra os refugiados se mostra quando o governo de Roraima solicitou ao Supremo Tribunal Federal (STF) que as fronteiras entre o Brasil e a Venezuela fossem fechadas temporariamente, por meio da Ação Civil Originária 3121 (ACO 3121).⁵⁰

⁴⁷ SCORCE, Carol. Ao culpar venezuelanos, autoridades estimulam xenofobia, diz pesquisador. **Carta Capital**. 20 Ago 2018. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/sociedade/ao-culpar-venezuelanos-autoridades-estimulam-xenofobia-diz-pesquisador>>. Acesso em: 18 Feb 2020.

⁴⁸ MENDONÇA, Heloísa. O “monstro da xenofobia” ronda a porta de entrada de venezuelanos no Brasil. **El País**. 27 Ago 2018. Disponível em <https://brasil.elpais.com/brasil/2018/08/17/politica/1534459908_846691.html>. Acesso em 17 Feb 2020.

⁴⁹ MILESI, Rosita; COURY, Paula; ROVERY, Julia. Migração Venezuelana ao Brasil: discurso político e xenofobia no contexto atual, 2018. Aedos, Porto Alegre, v. 10, n. 22, p. 53-70, Ago. 2018. **Revista do Corpo Discente do PPG-História da UFRGS**. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/aedos/article/view/83376/49791>>. Acesso em: 18 Feb 2020.

⁵⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Cível Originária 3121. RR – RORAIMA. Autor: Estado de Roraima. Procuradoria Geral do Estado. Réu: União. Advogado Geral da União. Relatora: Ministra Rosa Weber,

Diante da vulnerabilidade desses refugiados, o professor João Carlos Jarochinski, coordenador do curso de Relações Internacionais da Universidade Federal de Roraima (UFRR) afirma que figuras políticas tem o “poder de intervenção maior nesses municípios menores, e tem se apropriado oportunamente do discurso contra os venezuelanos.”⁵¹ Ao responsabilizar os venezuelanos pela precariedade dos serviços públicos, as autoridades locais desviam o foco do real problema ao solicitar na ACO 3121 o fechamento da fronteira, baseando-se no risco de epidemias como a malária e sarampo e pelo aumento da violência.⁵²

É de se notar o problema social com a chegada de venezuelanos no país, acarretando hostilidade e da falta de compreensão por parte da população roraimense em relação aos refugiados. Dessa maneira, os pretextos da convergência entre a crise dos refugiados venezuelanos e a xenofobia no Brasil serão abordados no presente capítulo.

A fim de conceituar o fenômeno, o ACNUR define xenofobia como “comportamentos que rejeitam e excluem pessoas, com base na percepção de que eles são estranhos ou estrangeiros à comunidade, sociedade ou identidade nacional”⁵³, sendo que essa discriminação representa um dos principais desafios para a proteção aos refugiados, além de ser um empecilho para a integração dos venezuelanos nos países de refúgio.

A xenofobia, ou seja, o sentimento de aversão por parte dos nativos, gera impedimentos ou restrições ao exercício dos direitos humanos (e fundamentais) dos estrangeiros. Andreza Pierin em seu artigo “Refugiados no mundo contemporâneo: breves considerações”, aborda a xenofobia como questão histórica e afirma que há uma preponderância do nacionalismo quando se trata da repressão contra os refugiados.⁵⁴

12 de abril de 2018. **ACO 3121**: jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5437155>>. Acesso em: 18 Fev 2020.

⁵¹ SCORCE, Carol. Ao culpar venezuelanos, autoridades estimulam xenofobia, diz pesquisador. **Carta Capital**. 20/08/2018. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/sociedade/ao-culpar-venezuelanos-autoridades-estimulam-xenofobia-diz-pesquisador>>. Acesso em: 05 Jan 2020.

⁵² MILESI, Rosita; COURY, Paula; ROVERY, Julia. Migração Venezuelana ao Brasil: discurso político e xenofobia no contexto atual, 2018. Aedos, Porto Alegre, v. 10, n. 22, p. 53-70, Ago. 2018. **Revista do Corpo Discente do PPG-História da UFRGS**. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/aedos/article/view/83376/49791>>. Acesso em: 18 Fev 2020.

⁵³ MORAIS, Pâmela. Porque existe xenofobia no Brasil? **Politize**. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/xenofobia-no-brasil-existe/>>. Acesso em 17 Fev 2020.

⁵⁴ PIERIN, Andreza Renata Hillani. **Refugiados no mundo contemporâneo: Breves considerações**. 2009. 78 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Pós-Graduação em Relações Internacionais) - Casa Latino-Americana e Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2009.

Os refugiados são tratados como ameaça, devida à insegurança da população nativa, e são vistos como um risco para o mercado de trabalho. Ademais, os refugiados se utilizam de benefícios públicos e a população roraimense acredita que, em tempos de crise econômica, esse acesso a serviços públicos prejudica os direitos dos brasileiros.⁵⁵

Diante das manifestações xenófobas e discursos hostis recorrentes no extremo norte do país, é de suma importância citar a temática do combate ao discurso de ódio (*hate speech*). Pela relevância internacional, o Conselho da Europa (*Council of Europe*) descreve o discurso de ódio como “toda forma de expressão que dissemine, incite, promova ou justifique ódio racial, xenofobia, antissemitismo ou outras formas de ódio baseado na intolerância”.⁵⁶

Além do combate do discurso do ódio, existem outras formas de romper o ciclo da xenofobia. A partir do momento em que a xenofobia se torna agressão, ela é tipificada como crime, de acordo com a Lei nº 7.716, de janeiro de 1989.⁵⁷ O artigo 1º garante que os crimes advindos de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional serão punidos. Ademais, as agressões verbais direcionadas a imigrantes podem ser caracterizadas como crime de injúria.

A questão da xenofobia também foi enfrentada pelo o Supremo Tribunal Federal no julgamento do *Habeas Corpus* 82.424, publicado em 19 de março de 2004, a fim de repudiar qualquer tipo de discriminação racial.⁵⁸ O ministro Celso de Mello expressou em seu voto que ofensa a dignidade de qualquer ser humano, particularmente ofensa de natureza racista, ofende a dignidade de todos e de cada um.⁵⁹

Além disso, no Brasil são assegurados direitos aos refugiados e imigrantes conforme a Lei 9.474, de 1997, conjugando a definição clássica de refugiado (estebelecida pela

⁵⁵ PIERIN, Andreza Renata Hillani. **Refugiados no mundo contemporâneo: Breves considerações**. 2009. 78 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Pós-Graduação em Relações Internacionais) - Casa Latino-Americana e Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2009.

⁵⁶ COUNCIL OF EUROPE. **Hate Speech**. Disponível em <<https://www.coe.int/en/web/freedom-expression/hate-speech>>. Acesso em: 14 Nov. 2018.

⁵⁷ BRASIL. **Lei nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm>. Acesso em: 18 Fev 2020.

⁵⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus HC 82424 RS. Paciente: Siegfried Ellwanger. Impetrante: Werner Cantalício João Becker e outra. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Moreira Alves. DJ: 19 Mar 2004. **HC 82424 RS**: jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=79052>>. Acesso: 21 Set. 2018.

⁵⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Notícias STF. **STF nega Habeas Corpus a editor de livros condenado por racismo contra judeus**. 17 Set. 2003. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=61291>>. Acesso em: 19 Set. 2018.

Convenção de 1951 e protocolo de 1967) e a definição mais ampla de refugiado (oferecida pela Declaração de Cartagena sobre Refugiados de 1984).⁶⁰

Entretanto, apesar dos instrumentos internacionais e nacionais que reconhecem o instituto do refúgio, não existem no Brasil políticas públicas verdadeiramente eficientes para acolher e integrar os refugiados. De acordo com a professora de Direito da PUC Minas, Paola Coelho Gersztein, “o Brasil tem uma política fraterna e amorosa de abrir as fronteiras, mas falta uma política migratória”.⁶¹

Ao chegarem no Brasil, os refugiados venezuelanos passam por diversos empecilhos à sua integração, como a dificuldade de revalidação do diploma, de cursar escola pública, desvalorização profissional, moradia, falta de emprego e discriminação pelo fato de serem estrangeiros. O coordenador do relatório “Perfil Socioeconômico dos Refugiados no Brasil”, Charles Gomes, afirma que grande parte dos refugiados que chegam no país desconhecem seus direitos diante da falta de informação por parte do Estado.⁶²

A falta de políticas públicas de integração dos refugiados gera a ineficácia no acolhimento desses imigrantes, que se encontram em situações de extrema vulnerabilidade. De acordo com o Relatório do X Seminário Nacional da Cátedra Sergio Vieira de Mello, da Agência das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), há “necessidade de implementação de políticas públicas específicas que amparem os cerca de 11,2 mil refugiados atualmente no Brasil e atendam às suas demandas e dificuldades.”⁶³

Os refugiados que chegam ao Brasil, de acordo com o estudo “Perfil Socioeconômico dos Refugiados no Brasil”, do ACNUR, foram entrevistados com a finalidade de analisar suas particularidades.⁶⁴ Em relação ao nível de escolaridade, de 487

⁶⁰ BRASIL. **Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.** Lei dos Refugiados. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm>. Acesso em: 13 Nov. 2018.

⁶¹ CRUZ, Márcia Maria. No Dia do Refugiado, estrangeiros contam como é se abrigar no Brasil. **Estado de Minas.** 20 de Jun 2016. Disponível em: <https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2016/06/20/interna_gerais,774492/no-dia-do-refugiado-estrangeiros-contam-como-e-se-abrigar-no-brasil.shtml>. Acesso em 19 Fev 2020.

⁶² GANDRA, Alana. Relatório aponta que refugiados necessitam de mais políticas públicas. 11 Set 2019. **Agência Brasil.** Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2019-09/relatorio-aponta-que-refugiados-necessitam-de-mais-politicas>>. Acesso em: 20 de Fev 2020.

⁶³ GANDRA, Alana. Op cit.

⁶⁴ ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS (ACNUR). **Perfil Socioeconômico dos Refugiados no Brasil.** 2019. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2019/06/Resumo-Executivo-Versão-Final-Alterada.pdf>>. Acesso em: 20 Fev 2020.

entrevistados, 242 têm ensino médio completo e 151 concluíram o ensino superior com diploma de seu país de origem. Há, porém, um alto índice de diplomas não revalidados.

Os dados do estudo demonstram que a população é majoritariamente economicamente ativa, em que 88,26% fazem parte de uma faixa etária entre 18 e 49 anos. Logo, mesmo sendo uma população que demonstra um elevado capital linguístico e escolar, os capitais não estão sendo transformados em renda e emprego para os refugiados.⁶⁵

Resta evidente que, apesar da existência de instrumentos normativos, as iniciativas oficiais se mostram insuficientes para responder às necessidades desses refugiados. De acordo com Carmen Lussi, é necessário que a Política Migratória Brasileira saiba se adequar ao aumento do fluxo migratório, bem como estruturar uma organização política que vise permanência e integração local dos refugiados.⁶⁶

A solução, nesse sentido, seria implementar ações e programas desenvolvidos pelo Estado para a produção de capital social. Devem ser concretizados direitos dos refugiados no mundo real por meio de uma Política Migratória mais robusta, que atenda a suas necessidades e que respeite a diversidade cultural.

É extremamente relevante deixar claro que o aumento da xenofobia não se deve somente ao aumento do fluxo migratório venezuelano, mas também à ausência de uma agenda política de acolhida e à incompreensão da população diante da situação dos refugiados. Nesse sentido, os conflitos de natureza xenófoba no Brasil advêm da carência de educação em direitos humanos e do desconhecimento dos conflitos globais atuais.

Sendo assim, deve ser promovida uma agenda política voltada ao acolhimento, que favoreça a demonstração dos benefícios trazidos pela migração. A luta contra a xenofobia deve ser colocada como prioridade e é imprescindível que se reúnam esforços para a integração dos refugiados na construção de uma comunidade livre de discriminações e preconceitos.

⁶⁵ ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS (ACNUR). **Perfil Socioeconômico dos Refugiados no Brasil**. 2019. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2019/06/Resumo-Executivo-Versão-Final-Alterada.pdf>>. Acesso em: 20 Fev 2020.

⁶⁶ LUSSI, Carmem. Políticas públicas e desigualdades na migração e refúgio. **Psicol. USP**, São Paulo, v. 26, n. 2, p. 136-144, Aug. 2015. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-65642015000200136&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 19 Fev 2020.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Uma análise dos fatos mencionados mostra que o instituto do refúgio esteve presente incessantemente na história da humanidade. Esta análise do contexto histórico mostra também que o desenvolvimento de fato da proteção internacional aos refugiados ocorreu de forma tardia, apenas no século XX, depois da Segunda Guerra Mundial. Nessa ocasião foi criado, em 1950, uma iniciativa de proteção internacional, o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados - ACNUR. O aumento contínuo dos níveis de deslocamento, impulsionados pela violência dos conflitos, gerou a premência de adoção de instrumentos específicos para uma proteção dos indivíduos pelo instituto do refúgio.

Em relação às normas que regulam o refúgio, o sistema jurídico internacional se pauta pela Convenção de 1951 (Estatuto dos Refugiados) e pelo Protocolo de 1967. O protocolo tornou o Estatuto dos Refugiados acessível a todos, independentemente do local de perseguição e sem limitação de tempo da ocorrência do fato. Esses instrumentos jurídicos delegam a cada Estado contratante o estabelecimento do procedimento que considerar mais adequado de proteção.

A Declaração de Cartagena de 1984 foi de extrema relevância para ampliar o *status* de refugiado para aqueles que sofrem grave e generalizada violação de direitos humanos. E em se tratando do Brasil, o ordenamento jurídico dispõe de legislação própria que assegura, desde 1997, direitos aos refugiados e imigrantes pela Lei 9.474.

Na Venezuela, desde o final do governo de Hugo Chávez até a atual presidência de Nicolás Maduro, a população sofre com intensa crise política, econômica e humanitária, motivando protestos constantes, e levando à hiperinflação e falta de produtos básicos como remédios e alimentos. Essa situação conduziu o país ao caos e a uma certeza: a dramática deterioração das condições de vida da população. Nesses termos, os venezuelanos se encontram em condição de grave e generalizada violação de direitos humanos. Consequentemente, intensificou-se o fluxo migratório para países vizinhos, devendo, portanto, serem enquadrados no *status* de refugiado e protegidos de forma solidária pelos países de acolhida.

Os refugiados venezuelanos fogem, se deslocando principalmente para outros países latino-americanos, incluindo o Brasil. Como salientado anteriormente, o município de

Pacaraima, em Roraima, é a porta de entrada para esses refugiados que ingressam por meio terrestre, sendo que o número de refugiados que chegaram a Pacaraima se intensificou significativamente nos últimos anos e a população local passou a manifestar um sentimento xenófobo, o que resultou em conflitos, violência e expulsão.

A xenofobia é uma forma de discriminação social motivada principalmente pelo medo de pessoas ou coisas estrangeiras. No Norte do Brasil, a aversão aos refugiados venezuelanos se deve ao receio da população local de sofrer desemprego e a perda das ofertas de serviços públicos. Essa sensação é agravada pela ausência de uma política pública migratória clara, efetiva e objetiva. Ademais, a população brasileira apresenta uma carência de educação em direitos humanos, fazendo com que esses direitos não integrem prioritariamente sua escala de valores o que leva a uma relativa falta de solidariedade para com os refugiados. Esses são, enfim, os ingredientes para um verdadeiro caos institucional, naquela parte da fronteira norte.

Associado a isso, notícias com conteúdos falsos induziram a população local à revolta. Manifestações públicas de autoridades agravaram o sentimento de hostilidade. Foi dito que a vinda dos refugiados venezuelanos aumentava a criminalidade das cidades e que eles disseminavam doenças contagiosas ao ingressar no Brasil, gerando um gatilho para a rejeição dos estrangeiros.

O Brasil, desde a sua formação, é um país aberto para diversas culturas e historicamente recebeu levas de imigrantes – basta ver os sobrenomes brasileiros que mostram a diversidade étnica e cultural de seu povo. Todavia, mesmo assim, episódios de discriminação aos estrangeiros começaram a ocorrer com mais frequência nos últimos tempos.

O arcabouço legal que rege a questão dos refugiados tanto no cenário internacional quanto no Brasil é adequado, podendo ser obviamente aperfeiçoado. Todavia, constata-se uma lacuna na formulação de políticas públicas e de mecanismos de integração dos refugiados, faltando esclarecimento e educação sobre o tema no dia a dia da população. O problema, na teoria, parece resolvido, porém na prática há um largo espaço para melhorias.

Parece necessária a sensibilização da sociedade como um todo, para que se desfaça a ideia de que o refugiado representa uma ameaça aos direitos da população brasileira, competindo por vagas nos serviços públicos e no mercado de trabalho.

Pelo contrário, os refugiados representam uma oportunidade, podendo contribuir muito com sua formação, conhecimento profissional e cultural para o desenvolvimento do Brasil. Afinal, ao longo da história do país, outras levas de migrantes moldaram e construíram a nação.

REFERÊNCIAS

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS (ACNUR). **ACNUR explica significado de status de refugiado e migrante.** Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/acnur-explica-significado-de-status-de-refugiado-e-migrante/>>.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS (ACNUR). **Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados.** 28 Jul 1951. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf>.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS (ACNUR). **Dados sobre refúgio.** 19 Jun 2019. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugio/>>.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS (ACNUR). **Maioria das pessoas que foge da Venezuela necessita de proteção internacional para refugiados.** 21 Maio 2019. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/2019/05/21/maioria-das-pessoas-que-foge-da-venezuela-necessita-de-protecao-internacional-para-refugiados/>>.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS (ACNUR). **Nota de Orientação sobre Considerações de Proteção Internacional para os Venezuelanos.** Maio de 2019. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2019/05/Atualização-Guidance-Note.pdf>>.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS (ACNUR). **Número de refugiados e migrantes da Venezuela ultrapassa 4 milhões, segundo o ACNUR e a OIM.** 7 Jun 2019. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/2019/06/07/numero-de-refugiados-e-migrantes-da-venezuela-ultrapassa-4-milhoes-segundo-o-acnur-e-a-oim/>>.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS (ACNUR). **Perfil Socioeconômico dos Refugiados no Brasil.** 2019. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2019/06/Resumo-Executivo-Versão-Final-Alterada.pdf>>.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS. (ACNUR) **Refugiados.** Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/quem-ajudamos/refugiados/>>.

ASANO, Camila Lissa; TIMO, Pétalla Brandão. **A nova Lei de Migração no Brasil e os direitos humanos.** 2017. Disponível em: <<https://br.boell.org/pt-br/2017/04/17/nova-lei-de-migracao-no-brasil-e-os-direitos-humanos>>.

BARRETO, Luiz Paulo Teles Ferreira. **Das diferenças entre os Institutos Jurídicos do Asilo e do Refúgio.** IMDH. 14 Set 2006. Disponível em: <<https://www.migrante.org.br/refugiados-e-refugiadas/das-diferencas-entre-os-institutos-juridicos-do-asilo-e-do-refugio/> 2006>.

BARRETO, Luiz Paulo Teles Ferreira **Refúgio no Brasil: A proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas Américas**. 1. ed. Brasília: ACNUR, Ministério da Justiça, 2010. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Refúgio-no-Brasil_A-proteção-brasileira-aos-refugiados-e-seu-impacto-nas-Américas-2010.pdf>.

BBC NEWS. **Crise na Venezuela: o que levou o país vizinho ao colapso econômico e à maior crise de sua história**. São Paulo, 2018. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-45909515>>.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988, 292 p. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.

BRASIL. **Lei nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17716.htm>.

BRASIL. **Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997**. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9474.htm>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Cível Originária 3121. RR – RORAIMA. Autor: Estado de Roraima. Procuradoria Geral do Estado. Réu: União. Advogado Geral da União. Relatora: Ministra Rosa Weber. **ACO 3121**: jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5437155>>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus HC 82424 RS. Paciente: Siegfried Ellwanger. Impetrante: Werner Cantalício João Becker e outra. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Moreira Alves. DJ: 19 Mar 2004. **HC 824242 RS**: jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=79052>>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Notícias STF. **STF nega Habeas Corpus a editor de livros condenado por racismo contra judeus**. 17 Set 2003. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=61291>>.

CARTA CAPITAL. **Entenda a diferença entre migrante, refugiado e requerente de asilo**. Alemanha, 2015. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/mundo/entenda-a-diferenca-entre-migrante-refugiado-e-requerente-de-asilo-2601/>>.

COMISSÃO ECONÔMICA PARA A AMÉRICA LATINA E O CARIBE (CEPAL). **América Latina (18 Países): Pessoas em Situação de Pobreza e Indigência, em torno de 2002, 2010 e 2011**. Disponível em: <<https://www.cepal.org/prensa/noticias/comunicados/0/48460/tabla-pobreza-indigencia-pt.pdf>>.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Resolução 2/18.Migração forçada de pessoas venezuelanas**. 167o período de sessões. Bogotá, 2018. Disponível em: <<https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/pdf/Resolucao-2-18-pt.pdf>>.

COUNCIL OF EUROPE. **Hate Speech**. Disponível em:
<<https://www.coe.int/en/web/freedom-expression/hate-speech>>.

CRISE humanitária de venezuelanos exige acolhimento, não xenofobia. Editorial. **O Globo**. 21 Ago. 2018. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/opiniao/crise-humanitaria-de-venezuelanos-exige-acolhimento-nao-xenofobia-22995676#ixzz5Rk6oJ5c0>>.

CRUZ, Márcia Maria. No Dia do Refugiado, estrangeiros contam como é se abrigar no Brasil. **Estado de Minas**. 20 de Jun 2016. Disponível em:
<https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2016/06/20/interna_gerais,774492/no-dia-do-refugiado-estrangeiros-contam-como-e-se-abrigar-no-brasil.shtml>.

GANDRA, Alana. Relatório aponta que refugiados necessitam de mais políticas públicas. 11 Set 2019. **Agência Brasil**. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2019-09/relatorio-aponta-que-refugiados-necessitam-de-mais-politicas>>.

INSTITUTO MIGRAÇÕES E DIREITOS HUMANOS (IMDH). Glossário. 31 Jan 2014. Acesso em: Disponível em: <<https://www.migrante.org.br/imdh/glossario>>.

JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito Internacional dos Refugiados e sua Aplicação no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. São Paulo: Método, 2007. p. 43. Disponível em:
<https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2013/O_Direito_Internacional_dos_Refugiados.pdf>.

JUNQUEIRA, E. I. **Refugiados: em busca de reconhecimento e de direitos no âmbito do direito internacional**. Orientador: Gabriel Haddad Teixeira. 2016. 56 f. Monografia (Graduação em Direito). Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2016.

LUSSI, Carmem. Políticas públicas e desigualdades na migração e refúgio. **Psicol. USP**, São Paulo, v. 26, n. 2, p. 136-144, Aug. 2015. Disponível em:
<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-65642015000200136&lng=en&nrm=iso>.

MENDONÇA, Heloísa. O “monstro da xenofobia” ronda a porta de entrada de venezuelanos no Brasil. **El País**. 27 Ago 2018. Disponível em
<https://brasil.elpais.com/brasil/2018/08/17/politica/1534459908_846691.html>.

MILESI, Rosita; COURRY, Paula; ROVERY, Julia. Migração Venezuelana ao Brasil: discurso político e xenofobia no contexto atual, 2018. *Aedos*, Porto Alegre, v. 10, n. 22, p. 53-70, Ago. 2018. **Revista do Corpo Discente do PPG-História da UFRGS**. Disponível em:
<<https://seer.ufrgs.br/aedos/article/view/83376/49791> >.

MORAIS, Pâmela. Porque existe xenofobia no Brasil? **Politize**. Disponível em:
<<https://www.politize.com.br/xenofobia-no-brasil-existe/>>.

MOREIRA, Julia Bertino. Refugiados no Brasil: reflexões acerca do processo de integração local. **REMHU, Rev. Interdiscip. Mobil. Hum.**, Brasília, v. 22, n. 43, p. 85-98, Dez. 2014. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1980-85852014000200006&lng=en&nrm=iso>.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Qual a diferença entre ‘refugiados’ e ‘migrantes’?**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/qual-a-diferenca-entre-refugiados-migrantes/>>.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Maioria das pessoas que foge da Venezuela necessita de proteção internacional para refugiados**. 2019. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/maioria-das-pessoas-que-foge-da-venezuela-necessita-de-protacao-internacional-para-refugiados/>>.

O POVO ONLINE. **Entenda a crise na Venezuela que provocou forte onda migratória ao Brasil**. 2018. Disponível em: <<https://www.opovo.com.br/noticias/mundo/2018/03/entenda-a-crise-na-venezuela-que-provocou-onda-migratoria-ao-brasil.html>>.

ONU TRANSPERÊNCIA NACIONAL. **Índice de Percepção da Corrupção 2018 (IPC)**. Disponível em: <<https://ipc2018.transparenciainternacional.org.br>>.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951**, 28 de julho de 1951. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf>.

PIERIN, Andreza Renata Hillani. **Refugiados no mundo contemporâneo: Breves considerações**. 2009. 78 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Pós-Graduação em Relações Internacionais) - Casa Latino-Americana e Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2009.

PIOVESAN, Flávia. O direito de asilo e a proteção internacional dos refugiados. In: RODRIGUES, Viviane Mozinga (Org.) **Direitos Humanos e Refugiados**. Vila Velha: UVV, 2006. p. 54-95.

REFWORLD. **Venezuela: Nota de orientación sobre consideraciones de protección internacional para los venezolanos**. Disponível em: <<https://www.refworld.org/es/docid/5ce2d44c4.html>>.

REIS, Rossana Rocha; MENEZES, Thais Silva. Direitos humanos e refúgio: uma análise sobre o momento anterior à determinação do status de refugiado. **Rev. Sociol. Polit.**, Curitiba. v. 22, n. 49, p. 61-83, Mar. 2014. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-44782014000100004&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 20 Mar 2020.

RFI. O Globo. **Número de refugiados e migrantes venezuelanos no mundo vai superar em breve o de sírios**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mundo/noticia/2019/10/29/numero-de-refugiados-e-migrantes-venezuelanos-no-mundo-vai-superar-em-breve-o-de-sirios.ghtml>>.

SCORCE, Carol. Ao culpar venezuelanos, autoridades estimulam xenofobia, diz pesquisador. **Carta Capital**. 20 Ago 2018. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/sociedade/ao-culpar-venezuelanos-autoridades-estimulam-xenofobia-diz-pesquisador>>.

SPOLIDORO, Eliane de Castro. **Refugiados no Brasil: proteção à luz dos direitos humanos**. Orientadora: Danielle Maria Espezim dos Santos. 2017. 69 f. Monografia-Faculdade de Direito, Universidade do Sul de Santa Catarina, Palhoça, 2017.

VIEIRA DE PAULA, Bruna. O Princípio do non-refoulement, sua natureza jus cogens e a proteção Internacional dos Refugiados. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, [S.l.], n. 7, p. 51-68, dez. 2006. ISSN 1677-1419. Disponível em: <<http://revista.ibdh.org.br/index.php/ibdh/article/view/94>>.

WATSON, Katy. Venezuela, o país que 5 mil pessoas abandonam todos os dias. 30/12/2018. **BBC Brasil**. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-46716546>>.

WEBER, Rosa. **Tutela Provisória na Ação Cível Originária 3.121 RORAIMA**, p. 09 2018. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5437155>>.